



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.015334/2004-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.012 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 7 de fevereiro de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente IND MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PREVISÃO LEGAL. É cabível a imposição de penalidade quando da entrega da DCTF a destempo, vez que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, regulamentadas pelas Instruções Normativas 73/96 e 126/1998, têm supedâneo legal no Decreto-lei n°. 2.124, de 13/06/1984.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF n° 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2002, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 1.324,35 (mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) (e-fl. 7).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/5) versando exclusivamente na alegação de que, no contexto, haveria configuração do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), porquanto encaminhado documental precedente a qualquer ato da Administração Fazendária.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 5ª Turma da DRJ/SPOI proferi-se o Acórdão nº 16-12.551 (e-fls. 21/24) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 30/38), reiterando o mesmo argumento rechaçado e acrescentando que, a seu ver, os lançamentos estariam esvaziados de fundamento jurídico, haja vista a suposta ausência de previsão legal para tal, fato que só teria ocorrido com o advento da Lei nº 10.406/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

Aduz-se, primeiramente, a ilegalidade normativa necessária ao suporte das exações objurgadas. Na especificidade, diante das razões apresentadas, há a compreensão de que as penalidades foram instituídas com base em instrumentos regulatórios expedidos Receita Federal do Brasil, vigentes à época da constituição do crédito tributário.

Mercê da casual leitura, pretende-se, desta forma, o afastamento das multas, uma vez que as normas infralegais manejadas, IN SRF nº 73/96 e IN nº 126/98, elencadas no auto de infração, não detêm natureza de lei, por isso inaptas a produzirem os efeitos determinados pelo inc. V, do art. 97, do CTN.

Compreendo, de antemão, que o raciocínio advogado não merece guarida.

Em verdade, o cerne da questão gravita em aferir a relação de validade entre o veículo introdutório e a norma na perspectiva do ordenamento jurídico. A ideia, nesse caso, é verificar não apenas como se sucedeu a introdução normativa, mas também, se esta atende as regras e os princípios matizados pelo direito positivado.

Nesse sentido, é consabido que qualquer ato desenvolvido sobre a égide de um sistema jurídico vigente coordena-se pelo mecanismo de fundamentação hierárquica derivativo da norma imediatamente superior. Mais que isso, denota-se a pertinência de que, mediante o percurso de degraus ascendentes, seja alcançado o cume de um sistema piramidal, ocupado pela Constituição Federal, sendo esta a base de validade de todas as demais normas em vigor.

De fato, essa apertada síntese nada mais é do que a própria Teoria Kelseniana que acabou por aprimorar o Direito ao nível de Ciência, apresentando precisamente a proposta de um corte epistemológico, de onde configura-se a norma como objeto de estudo.

No contexto, para que se infirme as alegações da recorrente, imprescindível elaborar uma breve digressão histórica que permeia a evolução do dever instrumental consubstanciado na entrega da DCTF. Incumbe constatar, inicialmente, que a instituição da referida declaração, bem como a correspondente penalidade para sua entrega a destempo, decorre da norma extraída do § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que assim dispõe:

“Art. 5º - O Ministro de Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Notadamente, o texto colacionado exprime a autorização legal atribuída ao Ministro da Fazenda para instituir ou extinguir obrigações acessórias. Ocorre que, além do Decreto, constam outros atos normativos presentes na fundamentação legal do auto de infração. Com estrita relação a tal norma, emerge a Portaria MF n.º 118, de 1984 (e-fl. 7) destinada a materializar a delegação desta competência ao Secretário da Receita Federal, permitindo-lhe regulamentar o regime jurídico que rege a matéria.

É dizer com isso que, a partir da construção jurídica hierarquicamente validada, criou-se fundamento para a expedição das Instruções Normativas nº 73/96 e 126/98.

Por esses termos, a recorrente equivoca-se ao entender que a mera regulamentação confunde-se com a instituição da obrigação acessória instrumental. De fato, a cominação legal a que se refere o inc. III, do art. 97, do CTN, tomada para a aplicação da multa pela entrega em atraso da DCTF durante o ano-calendário 2002, remonta como fundamentação legal o Decreto-Lei nº 2.124/84 e não as instruções normativas multicidadas.

Reforçando e atribuindo legitimidade a esse raciocínio, acrescento que a inteligência perfilhada encontra-se em consonância com os precedentes extraídos da Corte Constitucional:

"A Primeira Turma desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a Instrução Normativa nº 129/86, alterada pela IN nº 126/98 e disciplinada pela IN SRF nº 73/96, não instituiu a penalidade por atraso na entrega da DCTF, penalidade que foi prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.065/83." (REsp 602.641/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 15/02/2007, p. 214)."

"A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade." (EDcl no AgRg no REsp 507.467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 225)."

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ARTS. 5º, II; 150, I; CTN, ART. 97).

"A expressão 'legislação tributária', contida no § 2º do art. 165, da Constituição Federal, tem sentido lato, abrangendo em seu conteúdo semântico não só a lei em sentido formal, mas qualquer ato normativo autorizado pelo princípio da legalidade a criar, majorar, alterar alíquota ou base de cálculo, extinguir tributo ou em relação a ele fixar isenções, anistia ou remissão." (ADI 3949 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-02 PP-00248 RTJ VOL-00212- PP-00372).

Ademais, muito embora não tenha sido levantado pela recorrente, mas ao mesmo tempo para que não parem dúvidas sobre a extensão apreciativa deste conselho, eventualmente qualquer argumentação acerca da constitucionalidade do referido Decreto afasta-se do âmbito de competência desta instância administrativa. Para tanto, basta a direta remissão à Súmula Vinculante nº 2, de observação obrigatória no âmbito do CARF, para resolver em definitivo este aspecto, sendo oportuno a transcrição do verbete:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ultrapassada esta questão, tem-se que, a despeito de a entrega das declarações ter se consumado antes de qualquer providência da Receita Federal do Brasil, não há razões além daquelas tecidas pela Delegacia de Julgamento para acatar a tese da denúncia espontânea. Em verdade, o CARF já apreciou suficientemente este aspecto, a ponto de sedimentar posição consolidada, na qual encontram-se pacíficos os dizeres da Súmula Vinculante nº 49, perfeitamente aplicáveis a discussão, de acordo o seguinte entendimento:

Processo nº 19679.015334/2004-75
Acórdão n.º **1002-000.012**

S1-C0T2
Fl. 57

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Desta forma, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins